



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral nº 36/2024

Interessado: Gab. Vereador Emerson da Silva Bertotti

Proponente: Gab. Vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 24/2024

Súmula: Denomina “Francisco José de Oliveira” o Campo de Futebol localizado no Município de Ivaiporã e dá outras providências;

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelo Senhor Vereador Emerson da Silva Bertotti, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 24/2024**, proveniente do Gabinete do Senhor Vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, o qual possui como objetivo a denominação do campo esportivo “Francisco José de Oliveira” através de recursos oriundos de emenda parlamentar do deputado estadual, Senhor Luís Augusto Silva, conhecido também como Guto Silva, por intermédio de requerimento do Vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, disponibilizou recursos a serem aplicados com a finalidade de construção de um “campinho” no bairro Jardim Itaipu.

Questionou-se a legalidade da denominação do projeto de lei, haja vista que ainda não há local e previsão de início das obras.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. S. S.", is placed over the page near the bottom right corner.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, é meramente opinativo, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais. Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política do Projeto de Lei, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

Preliminarmente, o PLL ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis na data de 16/10/2024, sob o protocolo nº 12024/10/6020999.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal.

3

b. Da constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

1. Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 38 *caput* e inciso I, da Lei Orgânica de Ivaiporã/PR refere que:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Portanto, a matéria pública municipal, se adequa afetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado, propõe a homenagear um cidadão ivaiporãense, tem-se

¹ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

por adequada a iniciativa do Nobre Parlamentar, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
[...]

XIII - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;

4

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 24/2024, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

c. Da Legalidade do Projeto de Lei

Antes de adentramos ao requisito da LEGALIDADE, preliminarmente, é primordial trazer à baila aos nobres membros da Comissão de Justiça e Redação o conceito de bem de uso comum do povo transcrita no artigo 99 do nosso Código Civil, no qual se enquadra a área da qual se requer nova denominação:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Da mesma forma, temos na legislação municipal, Lei Complementar nº 41, de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras para a denominação de próprio público, em seu artigo 223 *in verbis*:

Art. 223. Cabe ao município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios, devendo manter atualizada a sua base cadastral imobiliária.

[...]

§ 6º As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Isto posto, resta observar que não há ainda indícios de que o município irá realizar a obra no Jardim Itaipú, porém ressaltamos que o vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, através de projeto apresentado ao deputado estadual Guto Silva é responsável por viabilizar a futura obra em questão, que apesar de não ter se iniciado, é de sua autoria, não transparecendo empecilho para a propositura do presente PLL de homenagem a cidadão falecido que viveu e contribuiu de alguma forma ao bairro que será prestigiado com tal obra.

Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Leis Infraconstitucionais, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Cada de Leis – o projeto é legal e constitucional.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 24/2024, haja vista não existência de óbice legal.

Quanto ao mérito da propositura do projeto de Lei em análise, foge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser votado**.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

6

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 02 de novembro de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

